



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 315-09.
2012.6.19.0054 – CLASSE 32 – MANGARATIBA – RIO DE JANEIRO**

Relator: Ministro João Otávio de Noronha

Agravantes: Jorge Luiz Simões Alcântara e outra

Advogados: Marcelo Valério Gonçalves e outros

Agravados: Coligação Mangaratiba Crescendo com o Povo e outros

Advogados: Afonso Henrique Destri e outro

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. REEXAME DE PROVAS. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. São legitimados para propor ações eleitorais candidato, partido político ou coligação e o Ministério Público (art. 97 da Lei 9.504/97 e 22 da LC 64/90).
2. Se na data do ajuizamento da demanda o autor já não era mais candidato, diante do indeferimento do seu registro de candidatura por decisão transitada em julgado, não há falar em legitimidade ativa.
3. "O poder que tem o juiz de decidir de ofício a causa, independente de impugnação, não o impede de reconhecer a ilegitimidade da parte, quando essa se faz presente" (AgR-REspe 31.794/PI, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, PSESS de 26.11.2008).
4. É inviável o reexame de provas em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
5. A simples transcrição de ementas não serve para demonstrar a divergência jurisprudencial (Súmulas 284 e 291/STF).
6. É incabível inovação de teses em sede de agravo regimental. Precedentes.

7. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 24 de outubro de 2014.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA — RELATOR



RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Jorge Luiz Simões Alcântara e Andréia Cristina Marcello Busatto visando à reforma de decisão na qual foi desprovido recurso especial eleitoral manejado contra acórdão do TRE/RJ que, mantendo sentença, reconheceu a ilegitimidade ativa dos ora recorrentes para a propositura de investigação judicial eleitoral.

Na origem, os recorrentes ajuizaram AIJE em desfavor de Evandro Bertino Jorge, à época prefeito do Município de Mangaratiba/RJ no pleito de 2012, Ruy Tavares Quintanilha Edson Nogueira Devanil Gonçalves da Silva, Sergio Ganido, Geraldo Alan e a Coligação Mangaratiba Crescendo com o Povo, com fundamento nos arts. 22, IX, da LC 64/90 e 73, IV e V, da Lei 9.504/97, em virtude das supostas práticas de abuso do poder político e econômico e condutas vedadas a agentes públicos (fls. 2-11).

Em primeiro grau de jurisdição, o processo foi extinto sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC, por ilegitimidade ativa (fls. 269-271).

Em sede recursal, o TRE/RJ manteve a sentença e rejeitou os embargos opostos (fls. 314-319v e 329-332v).

Na decisão agravada, desproveu-se o recurso especial devido ao óbice da Súmula 7/STJ, à ausência de omissão do julgado e à falta de demonstração de dissídio (fls. 393-397).

No agravo regimental de folhas 400-413, os agravantes reiteraram os argumentos de ofensa ao art. 267, VI, do CPC, porquanto a perda de objeto dos registros de candidatura dos autores da AIJE, que participaram das eleições, não os tornou partes ilegítimas para o ajuizamento da ação eleitoral, na qualidade de candidatos, e de contrariedade ao art. 468 do CPC, pois a decisão que julgou extinto o processo de registro de candidatura sem julgamento do mérito não fez coisa julgada material, mas apenas formal. Alegaram, ainda, o seguinte:



- a) no momento do ajuizamento da AIJE, ainda não havia transitado em julgado a decisão que julgou prejudicado o recurso especial que visava ao deferimento do registro de candidatura ao cargo de prefeito do ora recorrente;
- b) o registro do candidato a vice-prefeito foi deferido, o que lhe conferia legitimidade para propor a AIJE;
- c) houve omissão do Tribunal Regional em relação às matérias suscitadas em sede de embargos, notadamente quanto à legitimidade do candidato para ajuizar ações eleitorais, desde a sua escolha em convenção;
- d) na decisão agravada, não foi apreciada a afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/88, tal como suscitado nas razões recursais.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
(relator): Senhor Presidente, sem razão os agravantes.

Conforme consignado na decisão agravada, foi reconhecida a ilegitimidade ativa dos ora agravantes nos autos da AIJE 315-09/RJ, porquanto na data do ajuizamento da ação – dia 14.12.2012 – não detinham a qualidade de candidatos, por ter sido considerada a perda de objeto dos seus registros de candidatura (chapa majoritária) em decisão transitada em julgado em 14.11.2012. Confira-se (fls. 316v-317v):

Nesse passo, iniciado o período eleitoral, os candidatos de fato, participantes ativos do pleito, podem ajuizar ações e serem demandados em juízo pelos atos de campanha, ainda que se venha a verificar posteriormente que os mesmos não preenchem as condições de elegibilidade ou que tenham incorrido em uma das causas de inelegibilidade, com o conseqüente indeferimento do pedido de candidatura.

[...]

Outra, no entanto, é a situação fática trazida aos autos.



Isso porque o pedido de registro da candidata a Prefeito do Município de Mangaratiba, Andréia Busatto, foi indeferido pelas instâncias ordinárias. Interposto recurso especial, foi o mesmo extinto sem apreciação de mérito, pela perda do objeto, com decisão transitada em julgado em 14/11/2012.

Independente das razões jurídicas que ensejaram a sentença terminativa proferida nos autos do recurso especial, fato é que a presente representação foi ajuizada em 14/12/2012, quando o indeferimento do pedido de registro já se encontrava acobertado pelo manto da coisa julgada material, não ostentando, assim, a segunda recorrente a condição de candidata, não havendo, tão pouco, qualquer expectativa jurídica de obtê-la.

Por outro lado, em sendo as candidaturas aos cargos da Chefia do Poder Executivo formadas por chapas únicas e indivisíveis, o fato de não haver qualquer restrição ao exercício do *ius honorum* por parte do candidato a vice-prefeito, em nada interfere no reconhecimento de sua eventual legitimidade ativa.

[...]

De tal sorte, não ostentando os representantes a condição de candidatos no momento do ajuizamento da ação, irrepreensível a sentença de primeiro grau ao reconhecer a ilegitimidade ativa *ad causam*.

(sem destaque no original)

Diante desse contexto, para afastar as conclusões do TRE/RJ de que a ação foi proposta por quem não detinha a qualidade de candidato, seria necessário revolver as provas dos autos, o que não se coaduna com a via do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

De todo modo, como bem pontuou o Tribunal Regional, a legislação estabelece como legitimados para propor ações eleitorais o candidato, partido político ou coligação e o Ministério Público (art. 97 da Lei 9.504/97 e 22 da LC 64/90)¹.

Portanto, se na data do ajuizamento da demanda os ora recorrentes não eram mais candidatos, diante da existência de decisão transitada em julgado considerando a perda de objeto do recurso interposto

¹ Art. 97. Poderá o candidato, partido ou coligação representar ao Tribunal Regional Eleitoral contra o Juiz Eleitoral que descumprir as disposições desta Lei ou der causa ao seu descumprimento, inclusive quanto aos prazos processuais; neste caso, ouvido o representado em vinte e quatro horas, o Tribunal ordenará a observância do procedimento que explicitar, sob pena de incorrer o Juiz em desobediência.

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

contra a decisão que indeferiu o registro de suas candidaturas, não se pode falar em legitimidade ativa, a teor da previsão legal.

Ressalte-se que, na linha do entendimento deste Tribunal Superior, "o poder que tem o juiz de decidir de ofício a causa, independente de impugnação, não o impede de reconhecer a ilegitimidade da parte, quando essa se faz presente" (AgR-REspe 31.794/PI, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, PSESS de 26.11.2008).

Por tais razões, de acordo com o assentado na decisão agravada, afastada a legitimidade ativa dos autores da AIJE, não haveria como acolher a alegada afronta aos arts. 267, VI, e 468 do CPC.

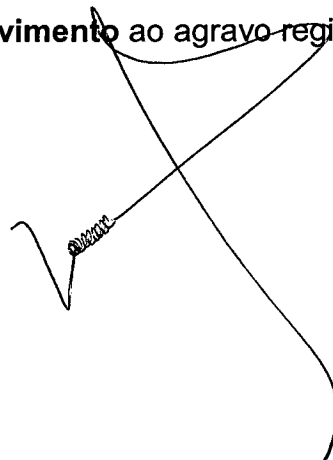
Quanto à suscitada ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral, também sem razão os agravantes, porquanto o fundamento adotado pela Corte Regional de que na data da propositura da ação os autores da AIJE não eram mais candidatos é suficiente para o deslinde da controvérsia, não havendo falar em omissão.

No tocante ao dissídio, a simples transcrição de ementas não serve para demonstrar a divergência jurisprudencial, sendo necessária a realização de cotejo analítico entre os casos confrontados, o que não foi observado pelos recorrentes, a teor das Súmulas 284 e 291/STF.

Por fim, a suposta ofensa ao art. 5º, XXXV, da CF/88 não foi suscitada nas razões do recurso especial, constituindo, portanto, indevida inovação em sede de agravo regimental, o que não se admite (AgR-REspe 44786/SP, de minha relatoria, *DJe* de 4.9.2014; AgR-MS 67481/SP, Rel. Min. Henrique Neves, *DJe* de 10.9.2014).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 315-09.2012.6.19.0054/RJ. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Agravantes: Jorge Luiz Simões Alcântara e outra (Advogados: Marcelo Valério Gonçalves e outros). Agravados: Coligação Mangaratiba Crescendo com o Povo e outros (Advogados: Afonso Henrique Destri e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Procurador-Geral Eleitoral, Rodrigo Janot Monteiro de Barros. Ausente, sem substituto, o Ministro Luiz Fux.

SESSÃO DE 24.10.2014.